

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 0517/68

INTERESSADO : Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul

ASSUNTO : Solicita alteração do currículo do Curso de Ciências Políticas e Sociais, a fim de incluir no mesmo as disciplinas pedagógicas, que caracterizam os cursos de licenciatura.

RELATOR : Consº. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE Nº : 1952 /87 - - APROVADO EM 22/12/87

CONSELHO PLENO.

1 - HISTÓRICO:

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul solicita a este Conselho autorização para alterar a estrutura curricular do Curso de Ciências Políticas e Sociais, incluindo as disciplinas pedagógicas que caracterizam os cursos de licenciatura.

2 - APRECIÇÃO:

Esclarece o IMES de São Caetano do Sul, em sua petição, o seguinte:

O mencionado curso foi autorizado a funcionar como um Curso de Bacharelado.

Tendo em vista a ampliação do mercado de trabalho aos concluintes desse curso, resolveram os órgãos colegiados da instituição acrescentar as disciplinas pedagógicas ao seu currículo pleno, alteração devidamente aprovada por esse Conselho.

Posteriormente, por meio do Parecer CEE nº 74/77, prolatado pelo ex-Conselheiro Alpíolo Lopes Casali, e com aprovação do Plenário, foi determinado que tais disciplinas não mais figurassem no currículo do Curso de Ciências Políticas e Sociais, ressaltando o ilustre Relator : '(...) o curso de Ciências Políticas e Sociais é de Bacharelado; é um curso de validade estadual. Está definido entre os cursos do artigo 18 da Lei nº 5.540/68. Não ha profissão que lhe seja correspondente (...). “

Ainda, segundo o mesmo Relator, a inclusão das disciplinas pedagógicas inculcam ao curso natureza que a Lei n° 5.540, de 1968, não lhe assegura.

Não teve acolhida o recurso interposto pelo IMES, no sentido da permanência de tais disciplinas, a título de enriquecimento curricular, conforme se depreende da leitura do Parecer CEE n°78/78.

Após a prolação desse Parecer, novos fatos vieram a alterar esse quadro, pois a regulamentação da profissão de sociólogo, que abrange os formandos pelo curso ministrado pelo IMES, dará a estes validade nacional, pois há uma profissão que lhe é correspondente, não mais necessitando transformá-lo em Ciências Sociais.

Ademais, o Parecer CEE n° 1521/79 determina :

1ª - Os bacharéis com currículo diverso do esquema curricular da licenciatura plena, que cursarem as matérias pedagógicas, têm direito ao grau e diploma de licenciado, quando completarem o seu curso com as matérias pedagógicas.

2º - A licenciatura, a que se refere a primeira questão, seria ou na área de conhecimento ou na sub-área a que se vinculam os conhecimentos combinados. Na hipótese de reunião de duas matérias que se vinculam a áreas e sub-áreas distintas, deve prevalecer a mais geral, aquela que realmente orienta, em grande parte, a concepção curricular.

Em face do embasamento legal transcrito, e por corresponder às expectativas dos alunos do Curso de Ciências Políticas e Sociais é que o IMES propõe a reformulação de seu currículo."

O Curso de Ciências Políticas e Sociais do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul foi autorizado a funcionar pelo Parecer n° 238/68, da antiga Câmara do Ensino Superior, pela Resolução CEE n° 16/68 o pelo Decreto Estadual n° 49.983/68. Foi reconhecido pelo Parecer CEE n° 716/72 o pelo Decreto Federal n° 71.078, de 12.09.72 .

A Deliberação CEE, de 10 de maio de 1971, considerou o curso como enquadrado no artigo 18 da Lei 5.540/68.

O curso não tem, portanto, currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação.

A estrutura curricular do curso, quando do pedido de autorização para sua instalação e funcionamento, não continha as disciplinas pedagógicas.

Estas foram introduzidas posteriormente e chegaram a ser ministradas a algumas turmas do curso.

Posteriormente, em nova apreciação sobre o Regimento do Instituto, este Conselho determinou à interessada que excluísse as disciplinas do currículo do curso (Parecer CEE n° 74/77).

Pedido de reconsideração do Parecer não foi acolhido por este Conselho (Parecer CEE n° 1184/78).

Lê-se nos Pareceres CEE n° 74/77 e 1184/78 o seguinte :

" O Curso de Ciências Políticas e Sociais do IMES de São Caetano do Sul é de bacharelado, definido entre os cursos do artigo 18 da Lei 5540/68. Não há profissão que lhe seja correspondente. As disciplinas específicas da licenciatura, tais como Didática, Estrutura e Funcionamento do Ensino do 2º Grau, Psicologia da Educação e Prática do Ensino sob a forma de estágio supervisionado que figuram em seu currículo podem levar os candidatos ao vestibular à confusão entre um curso de licenciatura e outro de bacharelado" (Parecer CEE n° 74/77).

" O Curso de Ciências Políticas e Sociais, conforme consta em seu pedido de autorização e funcionamento, visava à formação de especialistas que, além de conhecimentos e experiência em Sociologia, dominariam outros na área da Ciência Política, de modo que, como sociólogos, pudessem colaborar com a administração municipal e atuar junto às empresas.

No plano curricular do Curso de Ciências Políticas e Sociais, típico curso de bacharelado, não havia, quando da autorização de funcionamento, disciplinas de formação pedagógica, específicas dos cursos de licenciatura."

" Posteriormente, pela via da alteração regimental, o Instituto as introduziu, o o Conselho as aprovou."

" Todavia, o Relator veio a saber que concluintes daqueles curso tentaram, a sem sucesso, obter o registro profissional na Dele-

gacia Regional do Ministério da Educação e Cultura de São Paulo."

" Aprovada a inserção, no plano curricular do curso, das disciplinas de formação pedagógica, não estariam os seus concluintes sendo induzidos a erro, no tocante à validade do diploma, a respeito de registro profissional ?"

Portanto, ainda remanesce a dúvida apresentada nos Pareceres mencionados que não aprovaram a inclusão das disciplinas pedagógicas no currículo do Curso de Ciências Políticas e Sociais do IMES de São Caetano do Sul.

A Lei nº 5692/71 institui, no artigo 4º, o registro profissional em órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, para os licenciados que pretenderem exercer o magistério no 1º e 2º graus.

Em suas normas para o registro profissional de professores para as disciplinas do 1º e 2º graus, contidas na Portaria MEC nº 166/85 e complementadas pela Portaria do Secretário de Ensino de 1º e 2º Graus do MEC nº 35/85, não se encontram referências a dispositivos sobre o Curso de Ciências Políticas e Sociais, quer sob a forma de bacharelado, quer de licenciatura passíveis de oferecer aos seus concluintes diplomas com direito a registro.

Por outro lado, embora o Parecer CFE nº 1521/79 dê a necessária fundamentação ao pedido da interessada, está ele, assim como os demais Pareceres que tratam das licenciaturas, em reestudo no Conselho Federal de Educação.

O mencionado Parecer CFE nº 1521/79 respondeu à consulta sobre a interpretação dos Pareceres nºs. 44/72 e 2115/76 (bacharelado e licenciatura) da PUC do Rio Grande do Sul, dizendo em um de seus trechos que :

" com o Parecer CFE nº 2115/76 rompem-se as barreiras de certo modo criadas por outras Resoluções, como as de nº 22/73 (ind) e decorrentes 23/73 (Ind), 30/74 (Res), dando às instituições novas opções : a) a de instituírem o bacharelado em cada setor da Arte ou Ciência e completá-lo, através da formação pedagógica, para obtenção da licenciatura."

Ocorre que a ampla perspectiva aberta pelo Parecer CFE nº 1521/79 sofre agora revisão por parte do Conselho Federal de Educação. O Pare

cer CFE n° 233, aprovado em 12.03.87, ao examinar a problemática, relativa aos cursos de licenciatura, levantada pela Indicação CFE n° 9/85, diz textualmente:

" (...) o ato pedagógico de educar é muito mais abrangente, exigindo dos que o irão exercer uma formação bem mais aprofundada e específica. Isso não será alcançado apenas com o acréscimo de algumas disciplinas de conteúdo pedagógico nos cursos de bacharelado."

Em suas recomendações finais, o Parecer CFE n° 233/87 sugere a constituição de uma Comissão Especial para estudar e propor a reformulação dos currículos mínimos dos cursos de licenciatura e a sustação da apreciação de todos os processos relativos a proposta de alterações curriculares nas áreas das licenciaturas, ate que as conclusões dos trabalhos da referida Comissão Especial sejam apresentadas.

3 - CONCLUSÃO:

A vista do exposto, e considerando o fato de que ainda persistem as razões que levaram este Colegiado a denegar o pedido anteriormente feito pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, de inclusão das disciplinas pedagógicas no currículo do Curso de Ciências Políticas e Sociais, e de que o Conselho Federal de Educação pretende rever sua posição referente a Licenciatura, deverá o interessado aguardar nova orientação do mesmo, para, então, solicitar a apreciação da matéria por parte deste Conselho Estadual.

São Paulo, aos 27 de novembro de 1987.

a) Cons°. BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons° JORGE NAGLE

Presidente